

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“(…) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



O acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a atividade de ajudante de motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas constitui atividade de risco e autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido” (RR-11972-71.2015.5.01.0265, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020).

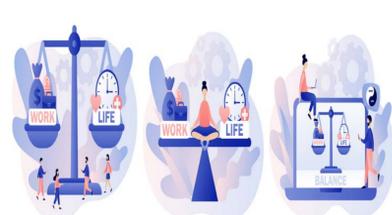
(ROT-0011347-91.2022.5.18.0241, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2023)

MOTORISTA RODOVIÁRIO. TRANSPORTE DE CARGAS. TEMPO DE ESPERA. HORA DE TRABALHO. ACORDÃO STF ADI 5.322 PUBLICADO EM 30.08.2023. INCONSTITUCIONALIDADE DE VÁRIAS DISPOSIÇÕES DA CLT INSERIDAS PELA LEI 13.103/2015.

Em julgamento da ADI 5.322, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “*não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias*”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, desse fato resulta que o tempo de espera é remunerado como hora trabalhada.

(ROT-00110893-50.2021.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2023)

“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO.



O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-ARR- 982- 82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021).

(ROT-00111082-82.2022.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/11/2023)

ACIDENTE DE TRAJETO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Não havendo prova de que o acidente noticiado pelo reclamante ocorreu no trajeto trabalho-residência, incabível o reconhecimento da caracterização de acidente de trabalho por equiparação. Portanto, não é devido o recolhimento de FGTS pelo empregador no período de afastamento do empregado, conforme interpretação do artigo 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990.

(ROT-0010367-66.2023.5.18.0191, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/11/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO. EXCESSIVA DESPROPORÇÃO ENTRE A CULPA DA VÍTIMA E A CULPA DO AUTOR DO DANO. NÃO RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE.

O relatório de análise de acidente de trabalho realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que a reclamada descumpriu deveres básicos referentes à prevenção de riscos de acidente, sendo absolutamente negligente em relação à segurança de seus empregados. A par de descumprir itens da NR-12, especialmente o de associar dispositivo de intertravamento na proteção móvel da máquina em que ocorreu o acidente, de modo a impedir o seu funcionamento na abertura da grade de proteção (o que por si só evitaria o infortúnio), não houve treinamento do autor, que sofreu o acidente menos de um mês após sua contratação. Mesmo que se entenda que o lapso do autor ao ligar a máquina com a grade de proteção levantada tratou-se de uma das modalidades de culpa (negligência, imperícia ou imprudência), sua proporção é tão pequena diante da culpa da reclamada, sobretudo quanto às irregularidades da própria máquina, a qual deveria travar em tal circunstância, que não há como considerá-la relevante para o fim de se arbitrar as indenizações postuladas.

(ROT-0011150-82.2021.5.18.0141, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2023)



“GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. VALIDADE.

Considera-se válido o pedido de demissão da empregada gestante, ainda que realizado antes do conhecimento do estado gravídico, tendo em vista que a garantia de emprego prevista no artigo 10, II, “b”, do ADCT a protege apenas da dispensa arbitrária ou sem justa causa efetuada pelo empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010739- 79.2022.5.18.0181; Data: 20-4-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(RORSum-0010556-83.2023.5.18.0081, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2023)

LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À IFOOD, UBER E 99POP. IMPOSSIBILIDADE.



A expedição de ofícios às empresas de aplicativos de entrega e de transporte (IFOOD, UBER e 99POP) para que informem o endereço dos devedores, por certo, viola as disposições da Lei 13.709 /2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), haja vista que a proteção de dados dos clientes que se utilizam dessas plataformas digitais para obterem serviços de transporte e entrega é a base do funcionamento do próprio serviço, de modo que sua violação compromete a confiança em relação aos clientes que escolhem as empresas, na certeza de que seus dados pessoais, inclusive endereço, não serão expostos ou compartilhados.

(AP-0010531-24.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicada a intimação em 28/11/2023)

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DOIS MOTORISTAS. DESCANSO COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO. ART. 235-E, III, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.322 - Distrito Federal, decidiu pela inconstitucionalidade do inciso III do art. 235-E da CLT, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015, que prevê a hipótese de descanso do motorista com o veículo em movimento, por constituir prejuízo à saúde do trabalhador.

(ROT-0010672-24.2022.5.18.0017, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/11/2023)

[...] FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento das férias em dobro sob o fundamento de que a reclamada não comprovou que os seus empregados teriam solicitado o pagamento do abono pecuniário, ou o fracionamento das férias. Nos termos do art. 143, caput e §1º, da CLT, constitui faculdade do empregado a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, mediante requerimento até 15 dias antes do término do período aquisitivo. Assim, somente pode haver o pagamento do referido abono mediante prova de requerimento pelo trabalhador, de modo que constitui ônus do empregador demonstrar a existência da solicitação de conversão, em obediência ao princípio da aptidão para a prova. Incidência da Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST, 2ª Turma, AIRR-1000175-74.2016.5.02.0441, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023)

(ROT-0011216-60.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/11/2023)



“AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, veracidade, validade e legalidade, exigindo prova convincente das irregularidades alegadas no procedimento de atuação para que seja desconstituído. Se a parte autora logrou êxito em elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração questionados, tendo se desincumbido de seu ônus de provar que não foram preenchidos os requisitos legais da relação de emprego, mormente pela ausência de subordinação dos corretores de imóveis parceiros (art. 373, I, CPC, e art. 818, CLT), impõe-se manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de nulidade dos autos de infração questionados. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010414-32.2022.5.18.0001; Data: 08- 05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): CESAR SILVEIRA)”

(ROT-0010416-08.2022.5.18.0009, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/11/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. SÚMULA 443 DO TST.



A Corte Regional ressaltou que restou comprovado nos autos que o reclamante é portador de doença grave com forte estigma social no contexto da demissão operada por justa causa (alcoólicismo). Ademais, a reclamada não obteve êxito em comprovar os motivos legítimos a justificar a rescisão contratual, tampouco os fatos para afastar a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 126 e 443 do TST, pelo que não se observa as alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados. O processo do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1777-38.2016.5.17.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023)

(ROT-0010908-24.2022.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/11/2023)

“PROCESSO SOB A SISTEMÁTICA DO PJE. POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL PELO PRÓPRIO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO PELA SECRETARIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 427 DO TST.

Diante da nova sistemática do PJe, que permite o cadastramento dos advogados no processo por si sós, sem a intermediação da secretaria do órgão julgador, e inclusive estabelece o correto cadastramento processual como dever dos advogados, é forçoso reconhecer, em relação aos processos submetidos a tal sistemática, uma realidade diversa daquela que ensejou a conclusão sedimentada na Súmula 427 do TST, que não admite sua aplicação. Ora, se é possível ao próprio advogado promover sua habilitação nos autos, e considerando que apenas esse cadastramento garante o recebimento das intimações - já que as comunicações processuais são endereçadas indistintamente a todos os advogados cadastrados das partes, não há sentido para o que o advogado faça requerimento nos autos para que as intimações sejam expedidas em nome de advogado determinado. Admitir como devida a intervenção da secretaria do órgão jurisdicional para o endereçamento das comunicações processuais a determinado advogado, quando por ato exclusivo do próprio advogado teria sido alcançada a providência requerida neste sentido, seria coroar burocracia que não tem lugar na sistemática do PJe, inócuo exatamente como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. (TRT18, AIRO - 0010707-58.2015.5.18.0201, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 26/10/2016)” (AP-0010418- 11.2017.5.18.0281. Relatora: Des. Iara Teixeira Rios, 12/05/2021)

(AP-0010548-85.2022.5.18.0261, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/11/2023)

GRUPO ECONÔMICO REQUERIDO EM IDPJ. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. LAZER E TURISMO. PARCERIA COMERCIAL.

O grupo econômico para fins trabalhistas não se reveste das modalidades jurídicas típicas do Direito Comercial, bastando que fique evidenciado o liame de direção ou coordenação entre as empresas componentes do conglomerado. Para configuração do grupo econômico, mesmo nos casos de grupo por coordenação, impõe-se demonstrar a existência de algum controle central sobre elas. Na esteira do atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas. Contexto fático-probatório em que os empreendimentos demandados atuam explorando atividade de turismo, hospedagem, pesca e lazer, às margens do Rio Araguaia, sendo que, num dado momento, ambos se uniram em parceria comercial para atender aos turistas/clientes, visando à otimização daquilo que cada estabelecimento tinha condições de ofertar. Essa parceria comercial firmada entre o executado e a Pousada destinada à utilização da estrutura para manutenção do turismo de pesca dos antigos clientes do executado não configura grupo econômico, pois, não estão presentes os requisitos do artigo 2º da CLT.

(AP-0010352-21.2015.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/11/2023)

